



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Josival Júnior de Souza e outra

Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro

Procurador: André Luis de Oliveira Escorel

Interessados: Ricardo Medeiros de Queiroz e outros

Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – I) Irregularidades do Alcaide: a) Desequilíbrio entre as receitas e as despesas do exercício; b) Registro de valor no ativo realizável sem justificativa; c) Lançamento de disponibilidades financeiras sem comprovação; d) Inexistência de estabilidade entre o ativo e passivo financeiros; e) Ausência de implementação de diversos procedimentos de licitação; f) Não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação escolar pública; g) Falta de encaminhamento da programação anual ao conselho municipal de saúde; h) Aplicação insuficiente de recursos em ações e serviços públicos de saúde; i) Ultrapassagem dos limites dos gastos com pessoal sem indicação das medidas corretivas; j) Não contabilização e pagamento de dispêndios com servidores contratados; k) Insuficiente demonstração de gastos com folha de pagamento; l) Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público; m) Não provisão de valores para o pagamento dos estímulos dos funcionários públicos; n) Não divulgação em meio eletrônico dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal; o) Deficiente controle da dívida pública da Comuna; p) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo; q) Não empenhamento, contabilização e pagamento da maioria das obrigações previdenciárias patronais devidas à autarquia de seguridade nacional; r) Carência de escrituração e transferência da maior parte dos encargos securitários devidos pelo empregador ao instituto de previdência local; s) Inexistência de controle patrimonial da Urbe; t) Ausência de domínio dos gastos mensais individualizados com veículos; u) Falta de fiscalização do estoque do almoxarifado; v) Deficiente funcionamento do controle interno; w) Lançamento de dispêndios com auditoria e para recuperação de créditos sem demonstração dos serviços realizados; x) Omissão de registro de receita orçamentária; y) Falta de transição de governo – II) Máculas da Administradora do Fundo: a) Desequilíbrio entre receitas e despesas do exercício; b) Registro de valor no ativo realizável sem justificativa; c) Lançamento de disponibilidades financeiras sem comprovação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

d) Inexistência de estabilidade entre o ativo e passivo financeiros;
e) Ausência de implementação de diversos procedimentos de licitação;
f) Não contabilização e pagamento de dispêndios com servidores contratados; g) Insuficiente demonstração de gastos com folha de pagamento; h) Não empenhamento, contabilização e pagamento das obrigações previdenciárias patronais devidas à autarquia de seguridade nacional; i) Carência de escrituração e transferência dos encargos securitários devidos pelo empregador ao instituto de previdência local; j) Inexistência de controle dos gastos mensais individualizados com veículos; k) Lançamento de despesas para recuperação de créditos sem demonstração das serventias realizadas; e l) Registro de débitos em contas bancárias sem justificativa – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e imposições de penalidades. Irregularidades. Imputação de débitos e aplicações de multas. Fixações de prazos para recolhimentos. Recomendações. Declaração de inidoneidade de contratado. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00518/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, SR. JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA MENCIONADA COMUNA, SRA. SUZANA RIBEIRO DE MEDEIROS*, relativas ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as mencionadas contas.

2) *IMPUTAR* ao então Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, CPF n.º 425.478.814-20, débito no montante de R\$ 670.471,86 (seiscentos e setenta mil, quatrocentos e setenta e um reais, e oitenta e seis centavos), correspondente a 15.967,42 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinentes ao registro de saldo no ativo realizável sem justificativa na quantia de R\$ 64.375,96, ao lançamento de disponibilidades financeiras sem comprovação na importância de R\$ 59.493,83, à insuficiente demonstração de gastos com folha de pessoal na soma de R\$ 86.270,07 e à escrituração de dispêndios com auditoria e assessoria para recuperação de crédito sem comprovação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

serviços realizados no total de R\$ 460.332,00, respondendo solidariamente por este último valor o contratado, Sr. Frederico de Alcântara e Silva, CPF n.º 018.613.854-71.

3) Com arrimo no que dispõe o art. 55 da LOTCE/PB, *IMPOR PENALIDADE* ao ex-gestor, Sr. Josival Júnior de Souza, CPF n.º 425.478.814-20, na quantia de R\$ 67.047,19 (sessenta e sete mil, quarenta e sete reais, e dezenove centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, correspondente a 1.596,74 UFRs/PB, respondendo solidariamente o Sr. Frederico de Alcântara e Silva, CPF n.º 018.613.854-71, pela importância de R\$ 46.033,20.

4) *IMPUTAR* à antiga Administradora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, CPF n.º 009.046.344-77, débito no somatório de R\$ 890.345,15 (oitocentos e noventa mil, trezentos e quarenta e cinco reais, e quinze centavos), correspondente a 21.203,74 UFRs/PB, atinentes ao registro de saldo no ativo realizável sem justificativa na quantia de R\$ 369.335,14, ao lançamento de disponibilidades financeiras sem comprovação na importância de R\$ 154.347,94, à insuficiente demonstração de gastos com folha de pessoal na soma de R\$ 7.601,39, à contabilização de débitos em contas bancárias sem justificativa no montante de R\$ 37.617,96 e à escrituração de dispêndios com assessoria para recuperação de crédito sem comprovação dos serviços realizados no total de R\$ 321.442,72, respondendo solidariamente por este último valor o contratado, Sr. Frederico de Alcântara e Silva, CPF n.º 018.613.854-71.

5) Com base no que disciplina o art. 55 da LOTCE/PB, *IMPOR PENALIDADE* à então gerente, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, CPF n.º 009.046.344-77, na quantia de R\$ 89.034,52 (oitenta e nove mil, trinta e quatro reais, e cinquenta e dois centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, correspondente a 2.120,37 UFRs/PB, respondendo solidariamente o Sr. Frederico de Alcântara e Silva, CPF n.º 018.613.854-71, pela importância de R\$ 32.144,27.

6) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos débitos imputados e das coimas acima impostas, com a devida comprovação dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) Com alicerce no que aponta o art. 56 da LOTCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Josival Júnior de Souza, CPF n.º 425.478.814-20, e à ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, CPF n.º 009.046.344-77, ambas nas importâncias singulares de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), correspondente a 187,72 UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

8) *ASSINVAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

9) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Gestor da Comuna de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e à atual Administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Fátima de Lourdes Amorim de Araújo, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

10) Com sustento no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 e nos arts. 204 a 206 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, *DECLARAR* a inidoneidade do Sr. Frederico de Alcântara e Silva, CPF n.º 018.613.854-71, para participar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da presente decisão, de licitação no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Municipais, comunicando a referida deliberação aos órgãos e às entidades jurisdicionadas do Tribunal.

11) Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sr. Gilson Luiz da Silva, sobre a falta de transferência da maioria das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador, respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2012, pagas pelo Poder Executivo da Comuna com recursos próprios e do Fundo Municipal de Saúde.

12) Igualmente, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento da maioria dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Bayeux/PB com recursos próprios e do Fundo Municipal de Saúde da mencionada Urbe, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2012.

13) Do mesmo modo, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER*, independentemente do trânsito em julgado da decisão, cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

João Pessoa, 02 de setembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do antigo MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, bem como das contas de GESTÃO da então ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde da mencionada Comuna, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2012, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 27 a 31 de janeiro de 2014, emitiram relatório inicial, fls. 230/337, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1.229/2012, estimando a receita em R\$ 98.958.894,75, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total orçado; b) durante o exercício, o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares e especiais nas quantias de R\$ 44.531.502,64 e R\$ 5.372.000,00, respectivamente, sendo abertos créditos nas importâncias de R\$ 33.072.556,00 e R\$ 3.352.000,00, nesta ordem; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 91.995.108,42; d) o dispêndio orçamentário realizada no período, após ajustes, atingiu o montante de R\$ 115.963.269,36; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 29.601.440,98; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 21.182.740,97; g) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 7.925.072,43, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida da complementação da União, totalizou R\$ 23.485.324,92; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 47.383.803,50; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 87.172.205,33.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 809.491,87, correspondendo ao percentual de 0,70% da despesa orçamentária total; b) os subsídios pagos no ano ao antigo Prefeito somaram R\$ 187.500,00, embora a Lei Municipal n.º 1.101/2008 tenha estabelecido o pagamento anual de R\$ 180.000,00; e c) não houve pagamento de estípedios ao vice-Prefeito da Urbe.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 19.083.917,70, representando 81,26% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 12.579.340,10 ou 26,55% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 6.447.627,09 ou 13,98% da RIT ajustada; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade alcançou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

montante de R\$ 66.295.191,94 ou 76,41% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 64.000.141,52 ou 73,42% da RCL.

Quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos três quadrimestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma individualizada e resumida, as máculas de responsabilidade do antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Josival Júnior de Souza, e da então gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros. Para o primeiro, enumerou as seguintes eivas: a) abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos na soma de R\$ 1.906.641,24; b) ocorrência de déficit orçamentário na importância de R\$ 23.968.160,94 e desequilíbrio financeiro na quantia de R\$ 14.535.998,83; c) registro no ATIVO REALIZÁVEL de valores que somam R\$ 495.002,17 sem demonstração; d) lançamento de disponibilidades financeiras não comprovadas no total de R\$ 124.441,64; e) não implementação de diversos certames licitatórios no montante de R\$ 1.875.715,14; f) pagamento de subsídios em excesso ao Prefeito no valor de R\$ 7.500,00; g) não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação pública; h) não elaboração do plano de saúde plurianual; i) ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao conselho municipal; j) aplicação de 13,98% da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde; k) ultrapassagem dos limites dos gastos com pessoal; l) não escrituração de despesas com pessoal; m) insuficiente comprovação de gastos com folha de pagamento na soma de R\$ 86.270,07; n) provimento de cargos de natureza permanente sem prévia aprovação em concurso público; o) atraso no pagamento dos estímulos dos servidores públicos; p) não publicação em periódico oficial e divulgação em meio eletrônico dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal; q) inexistência de contrato e/ou termo de ajuste de obrigações; r) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de gestão no montante de R\$ 21.896.132,34; s) não empenhamento de obrigações previdenciárias patronais devidas à autarquia nacional na quantia de R\$ 3.348.641,85 e ao instituto local na importância de R\$ 3.285.953,38; t) inexistência de controles de bens de caráter permanente e dos gastos com veículos e máquinas; u) ausência de demonstração da entrega do material ou da prestação do serviço no total de R\$ 1.670.462,66; v) ineficiência de procedimentos de controle dos sistemas administrativos; w) omissão de registro de receita orçamentária no valor de R\$ 1.457.252,75; x) não exercício das competências constitucionais e legais pelo sistema de controle interno; e y) descumprimento das regras relativas à transmissão do cargo de Prefeito.

Já para a segunda, evidenciou as irregularidades descritas a seguir: a) desequilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias na quantia de R\$ 7.675.290,16; b) registro no ATIVO REALIZÁVEL de valores que somam R\$ 369.335,14 sem justificativa; c) lançamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

disponibilidades financeiras sem comprovação na importância de R\$ 156.658,61; d) ocorrência de déficit financeiro no total de R\$ 4.911.944,04; e) ausência de realização de vários certames licitatórios no montante de R\$ 1.600.951,96; f) não contabilização de dispêndios com pessoal; g) insuficiente comprovação de gastos com folha de pagamento no valor de R\$ 7.601,39; h) não empenhamento de obrigações previdenciárias patronais devidas à autarquia nacional na quantia de R\$ 2.112.530,08 e ao instituto local na importância de R\$ 1.491.351,69; i) inexistente controle de gastos mensais individualizados com veículos e máquinas; j) lançamento de despesas com recuperação de créditos sem demonstração das serventias realizadas na soma de R\$ 321.442,72; e k) registro de débitos em contas bancárias sem justificativa no montante de R\$ 37.617,96.

Processada a intimação do responsável técnico pela contabilidade do Município de Bayeux/PB, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, e efetuadas as citações do antigo Prefeito da citada Comuna, Sr. Josival Júnior de Souza, da gestora do Fundo Municipal de Saúde da referida Urbe no exercício de 2012, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, do empresário Iramilton Sátiro da Nóbrega, dos contratados, Srs. Frederico de Alcântara e Silva, Alexandre Silva Andrade, Luciano da Silva, Manoel Domingos de Amorim Sampaio e Macário de Oliveira Soares da Silva, e Sra. Flaviane Farias Vital, das sociedades EDÍSIO SOUTO ADVOCACIA, GPA GESTÃO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA., NITAY CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., RI MARKETING LTDA., RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., Z VEÍCULOS LTDA. e FINAUTO VEÍCULOS LTDA., nas pessoas de seus representantes legais, bem como do atual Alcaide, Sr. Exedito Pereira de Souza, este último para tomar conhecimento de recomendação dos técnicos da Corte, fls. 340, 342, 344, 346/350, 357, 359, 361, 379, 381/382, 385, 387, 389, 1.175, 2.427, 3.660, 3.765, 3.766, 3.768, 3.770, 3.772, 3.774, 3.776, 3.822, 3.826 e 3.957, os contratados, Srs. Frederico de Alcântara e Silva, Alexandre Silva Andrade e Manoel Domingos de Amorim Sampaio, bem como as empresas Z VEÍCULOS LTDA. e FINAUTO VEÍCULOS LTDA. não apresentaram quaisquer justificativas

O Sr. Iramilton Sátiro da Nóbrega, em sua contestação, fls. 428/491, alegou, em suma, que juntou vasta documentação com a finalidade de comprovar os serviços prestados à Comuna.

O Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 399, deferido pelo relator, fls. 400/401, disponibilizou documentos e justificou, em síntese, fls. 497/1.169, que: a) o superávit financeiro do exercício anterior foi suficiente para lastrear a abertura de créditos adicionais; b) após as exclusões dos ajustes efetuados pela unidade técnica, os déficits orçamentários do Município e do Fundo municipal de Saúde são aceitáveis, tendo em vista a capacidade futura em honrar seus compromissos; c) os valores evidenciados no ATIVO REALIZÁVEL estão comprovados; d) o décimo terceiro dos contratados não foi contabilizado, diante da ausência de previsão de seu pagamento; e) os RREOs e RGFs foram publicados em periódicos oficiais; f) estão sendo adotadas medidas para o efetivo controle da dívida da Urbe; g) a suficiência financeira atingiu o total de R\$ 9.582.822,25; e h) algumas transferências deixaram de ser contabilizadas diante do desconhecimento de sua existência pelo setor competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

A Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, após solicitação de dilatação de prazo, fl. 418, também deferida pelo relator, fls. 420/421, juntou documentos e argumentou, resumidamente, fls. 1.179/2.425, que: a) por não mais se encontrar no cargo, encontrou dificuldades para obter a comprovação do saldo das disponibilidades e dos valores pendentes na conciliação bancária; b) dentre os dispêndios listados como não licitados, alguns estão amparados em prévios procedimentos licitatórios e outro em inexigibilidade; c) houve o parcelamento de débitos previdenciários junto ao instituto próprio; d) a deficiência nos controles administrativos tem natureza formal; e e) o Sr. Frederico de Alcântara e Silva prestou serviços de consultoria e auditoria nos repasses efetuados ao instituto de previdência local.

O Sr. Josival Júnior de Souza, após pedido de prorrogação de lapso temporal, fl. 496, igualmente deferido pelo relator, fls. 1.171/1.172, encartou documentos e assinalou, sumariamente, fls. 2.435/3.656, que: a) os extratos bancários comprovam o saldo das disponibilidades financeiras; b) nas despesas enumeradas como não licitadas, existem algumas que foram destinadas a situações pontuais e cujos valores estão próximos do mínimo exigido para se licitar, outras foram precedidas de licitação e as demais são passíveis de contratação direta; c) o Presidente da Câmara municipal, Sr. Roni Peterson, recebeu o valor de R\$ 7.500,00, pois substituiu o Prefeito no período em que este esteve afastado; d) o plano municipal de saúde foi disponibilizado; e) após os devidos ajustes, o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,47% da receita de impostos e transferências; f) não existe diferença entre o contabilizado e os resumos das folhas de pagamentos; g) a contratação de servidores por tempo determinado ocorreu em caráter excepcional, em função da necessidade emergencial; h) não há irregularidade na quitação da folha da competência de dezembro do ano de 2012 no mês de janeiro do exercício seguinte, pois os recursos foram disponibilizados para liquidação; i) o DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA foi retificado após a constatação de falhas; j) a Comuna realizou parcelamento de débitos previdenciários junto à autarquia de seguridade nacional; k) a inexistência de controle patrimonial, de gastos com veículos e de estoque do almoxarifado são deficiências de natureza formal; l) os serviços de assessorias das sociedades EDÍSIO SOUTO ADVOCACIA, GPA GESTÃO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA., NITAY CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., RI MARKETING LTDA., RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., e dos contratados, Srs. Frederico de Alcântara e Silva e Iramilton Sátiro da Nóbrega, foram efetivamente prestados; m) os documentos encartados aos autos comprovam a retirada de entulhos e a locação de caminhões, caçambas e máquinas; e n) o controle interno atua de forma preventiva na detecção de possíveis irregularidades.

O representante da empresa GPA GESTÃO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA., Sr. Marcelo de Souza Pereira, apontou, em resumo, fls. 3.670/3.685, que: a) a empresa foi contratada para execução de serviços técnicos nas áreas administrativa, financeira e de gestão junto às secretarias e assessoramento ao setor de licitações e contratos; e b) desenvolveu uma série de atividades e procedimentos, a exemplo da capacitação dos membros da comissão de licitação, orientação a servidores, avaliação e adequação de termos de referência e análise de recursos feitos por licitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

A Sra. Flaviane Farias Vital, fl. 3.686, e os Srs. Luciano da Silva, fl. 3.754, e Macário de Oliveira Soares da Silva, fl. 3.755, vieram aos autos para informar que locaram veículos, sendo de responsabilidade da Comuna a determinação de itinerários.

A sociedade EDÍSIO SOUTO ADVOCACIA, por meio do Dr. José Edísio Simões Souto, após solicitação de ampliação de lapso temporal, fl. 410, deferida pelo relator, fls. 411/412, ofereceu defesa, fls. 3.687/3.725, onde encartou documentos e alegou, sinteticamente, que acompanhou judicialmente os interesses da Urbe.

A representante da empresa NITAY CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., Sra. Ivonete de Brito Menezes, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 419, também deferido pelo relator, fls. 422/423, salientou, de maneira sucinta, fls. 3.726/3.753, que realizou serviços, dentre outros, de orientação aos servidores responsáveis pelo controle interno, de acompanhamento e auditoria dos dados informados nos demonstrativos contábeis e de monitoramento das despesas relativas à manutenção e desenvolvimento de ensino, às ações e serviços públicos de saúde e ao FUNDEB.

A empresa RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., através de seu representante, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, justificou, em suma, fls. 3.778/3.820, que prestou assessoria e consultoria técnica administrativa e financeira, de forma permanente e continuada no acompanhamento da gestão municipal, serviços esses que são de cunho preventivo e de orientações verbais.

Já a sociedade RI MARKETING LTDA., por meio do seu representante, Sr. Ruy Barbosa Dantas, apresentou contestação, onde juntou documentos e argumentou, em síntese, fls. 3.830/3.855, que, em todos os procedimentos administrativos, há o comprovante de exibição das propagandas com o devido "cheking" de mídia emitida pelas empresas geradoras de televisão e rádio.

Encaminhados os autos aos inspetores da DIAGM V, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 3.961/4.076, onde consideraram elididas as eivas atribuídas ao antigo Alcaide respeitantes à abertura de créditos adicionais sem existência de fonte de recursos na importância de R\$ 1.906.641,24, ao pagamento em excesso de subsídios no valor de R\$ 7.500,00, a não elaboração do Plano de Saúde Plurianual e à ausência de demonstração da entrega do material ou da prestação do serviço no total de R\$ 1.089.823,32, bem como reduziram o registro de saldo no ATIVO REALIZÁVEL sem justificativa de R\$ 495.002,17 para R\$ 64.375,96, o lançamento de disponibilidades financeiras sem comprovação de R\$ 124.441,64 para R\$ 107.963,96, o déficit financeiro de R\$ 14.535.998,83 para R\$ 14.453.515,35, os dispêndios não licitados de R\$ 1.875.715,14 para R\$ 1.479.642,50, a insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo de R\$ 21.896.132,34 para R\$ 21.554.681,74, o não empenhamento de obrigações previdenciárias patronais devidas ao instituto local de R\$ 3.285.953,38 para R\$ 3.038.304,07 e a omissão de registro de receita orçamentária de R\$ 1.457.252,75 para R\$ 152.496,93. Já em relação às máculas de responsabilidade da então administradora do fundo, os peritos do Tribunal diminuíram a escrituração de disponibilidades financeiras não comprovadas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

R\$ 156.658,61 para R\$ 154.347,94, o desequilíbrio financeiro de R\$ 4.911.944,04 para R\$ 4.909.633,37 e os gastos não licitados de R\$ 1.600.951,96 para R\$ 863.942,43. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento relativamente às demais irregularidades apontadas na peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 4.078/4.090, pugnou, em suma, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, relativas ao exercício de 2012; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) imputação de débito à mencionada autoridade e a Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da unidade técnica; d) aplicação de multa ao Sr. Josival Júnior de Souza e à Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, com fulcro no artigo 56 da LOTCE; e) remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes licitatórios pelos citados ordenadores de despesas; f) representação à Receita Federal do Brasil – RFB acerca da carência de recolhimento de obrigações previdenciárias patronais, para adoção das medidas de sua competência; g) irregularidade das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde da referida Urbe, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, relativas ao exercício de 2012; e h) envio de recomendações à atual gestão do Município de Bayeux/PB, bem como do Fundo Municipal de Saúde, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pelos analistas deste Tribunal neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 4.091, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de agosto de 2015 e a certidão de fls. 4.092/4.093.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Ademais, impende comentar que as contas apresentadas pela antiga Administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Bayeux/PB, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, referentes ao exercício financeiro de 2012, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestão. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, pois os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram. Trata-se, conseqüentemente, de maneira de gestão com característica nitidamente financeira, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *verbum pro verbo*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélcio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *in verbis*:

(...) *fundo é uma forma de gestão de recursos*, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, *mas como ente contábil*, ou seja, *um conjunto de contas especiais que*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.

In casu, no tocante ao tema licitação, os analistas deste Pretório de Contas ressaltaram, após examinarem as defesas apresentadas pelos interessados, que os dispêndios tidos como não licitados pelo ex-Prefeito, Sr. Josival Júnior de Souza, totalizaram R\$ 1.479.642,50, fls. 3.975/3.989, e pela antiga Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, somaram R\$ 863.942,43, fls. 4.054/4.061. Entretanto, dentre os gastos listados de responsabilidade do então Chefe do Executivo, deve ser excluída a quantia de R\$ 29.207,39, atinente a tarifas bancárias junto ao Banco do Brasil S/A, remanescendo, portanto, sem licitação o montante de R\$ 1.450.435,11 (R\$ 1.479.642,50 – R\$ 29.207,39), além da soma realizada pelo FMS sem prévio procedimento licitatório.

Assim, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nessa linha, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbo ad verbum*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ad litteram*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93). Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos enunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, pode consistir em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação também pode ensejar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação escolar pública no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

exercício de 2012, fl. 3.990. Concorde disposto na Lei Nacional n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, o mencionado piso salarial corresponde ao valor mínimo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar ao fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público, podendo ser proporcional à jornada de trabalho. Assim, além de censura, cabe o envio de recomendação ao atual Prefeito da Urbe no sentido de adequar o plano de carreira do magistério público municipal ao piso salarial nacional.

Os peritos do Tribunal também atribuíram à responsabilidade do antigo Alcaide a ausência de encaminhamento da PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE ao Conselho Municipal de Saúde, fl. 255, indo de encontro ao insculpido no art. 36, §2º, da Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe, dentre outros, acerca das normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo.

No que diz respeito aos gastos condicionados com saúde, consoante cálculos efetuados pela unidade técnica desta Corte, constata-se que o Município despendeu, no exercício, apenas R\$ 6.447.627,09 ou 13,98% do somatório das receitas de impostos e das transferências constitucionais ajustadas, R\$ 46.124.817,17, em ações e serviços públicos de saúde, fls. 255/256. Contudo, após a inclusão do valor proporcional pago com encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, R\$ 223.738,50, a aplicação passa a ser de R\$ 6.671.365,59 (R\$ 6.447.627,09 + R\$ 223.738,50), ou 14,46% da receita de impostos e transferências constitucionais (R\$ 46.124.817,17).

De qualquer forma, o emprego de recursos não atendeu ao disciplinado no art. 7º da Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, e dá outras providências, que determina o percentual de 15% (quinze por cento) como limite mínimo a ser despendido pelos Municípios, *in verbis*:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. (grifo ausente do texto original)

Em seguida, os especialistas desta Corte assinalaram o atraso na quitação ou provisão dos estímulos dos servidores públicos atinente à competência de dezembro, fl. 259, a admissão de funcionários sem o prévio concurso, diante da existência de 1.437 contratados por excepcional interesse público para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, representando 41,58%% do total de servidores, cujos gastos somaram, em 2012, R\$ 21.905.623,15, fl. 240, o que configura burla ao instituto do certame público, conforme insculpido no art. 37, II, da Carta Magna, bem como o não empenhamento e pagamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

despesa com pessoal contratado, relativo ao décimo terceiro salário, no valor estimado de R\$ 1.077.021,10, fl. 257. Esta última eiva também foi atribuída à responsabilidade da antiga Gerente do FMS, mas no total aproximado de R\$ 708.829,88.

Ainda nesta seara, temos que os dispêndios com pessoal do Município atingiram o patamar de R\$ 66.610.729,60 (R\$ 66.295.191,94 + R\$ 315.537,66), valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fl. 240. Assim, a despesa total com pessoal da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2012 correspondeu a 76,41% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 87.172.205,33, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo da Urbe, que ascenderam à soma de R\$ 64.000.141,52, valor este que também não engloba os encargos previdenciários patronais em obediência ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal relativos ao Executivo representaram 73,42% da RCL, o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da citada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbatim*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Portanto, medidas deveriam ter sido adotadas pelo ex-gestor da Comuna de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, em tempo hábil, para o retorno do dispêndio total com pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

do Poder Executivo aos respectivos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, caput, daquela norma, *verbo ad verbum*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Ato contínuo, os peritos desta eg. Corte de Contas destacaram a carência de disponibilização em meio eletrônico dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs de todos os bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs dos três quadrimestres do exercício financeiro de 2012, fls. 259/260, o que denota flagrante violação ao preceito inserido no artigo 48 da Lei Complementar Nacional n.º 101/00, prejudicando a transparência das contas públicas pleiteada na criação da norma, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos. (destaques ausentes no texto de origem)

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Bayeux/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2012, cumpre assinalar que, consoante cálculo efetuado pelos peritos do Tribunal, fls. 244 e 264/265, a folha de pagamento de pessoal, com a inclusão das despesas com recursos do Fundo Municipal de Saúde, ascendeu ao patamar de R\$ 27.146.368,99, sendo a quantia de R\$ 9.509.818,39 escriturada pelo FMS. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal foi de R\$ 6.030.348,70,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

sendo R\$ 2.112.530,08 pelo fundo, que corresponde a 22,2142% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (1,1071) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

Descontadas as obrigações patronais escrituradas no período, que importaram em R\$ 569.176,77, a Comuna deixou de empenhar no exercício a soma de R\$ 5.461.171,93 (R\$ 6.030.348,70 – R\$ 569.176,77). Entretanto, do montante lançado, apenas foi recolhido um valor de R\$ 47.710,85, restando, portanto, um total não pago de R\$ 5.982.637,85 (R\$ 6.030.348,70 – R\$ 47.710,85). Importa frisar que a totalidade das contribuições previdenciárias devidas pelo FMS, R\$ 2.112.530,08, não foram escrituradas e pagas. De todo modo, é importante destacar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

No que respeita às contribuições devidas ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, a unidade técnica do Tribunal constatou, do total devido à autarquia local, R\$ 6.925.976,51, a carência de contabilização do somatório de R\$ 4.777.305,07, fls. 244 e 265/266, sendo R\$ 1.491.351,69 devidos pelo Fundo Municipal de Saúde. E, diante dos encargos pagos em 2012, R\$ 2.148.671,44, e das obrigações contabilizadas e quitadas em 2013, R\$ 247.649,31, o valor não transferido ao instituto municipal correspondeu a R\$ 4.529.655,76 (R\$ 6.925.976,51 – R\$ 2.148.671,44 – R\$ 247.649,31). Tal situação, além das devidas reprimendas, deve ser comunicada ao atual gestor da entidade, Sr. Gilson Luiz da Silva, para que o mesmo adote medidas visando receber os valores do Poder Executivo Municipal.

Logo, é necessário salientar que as máculas em comento representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referidas irregularidades, em virtude de suas gravidades, além de poderem ser enquadradas como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarretam sérios danos ao erário, diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Ato contínuo, concorde evidenciado pelos técnicos deste Areópago de Contas, fls. 233/234 e 246/247, verifica-se, com base no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO do Ente, que as despesas orçamentárias (R\$ 103.929.542,08), após inclusão dos encargos patronais não contabilizados em favor da autarquia nacional (R\$ 5.461.171,93) e do instituto local (R\$ 4.777.305,07), das despesas com décimo terceiro de contratados não escriturados (R\$ 1.785.850,98), bem como das obrigações securitárias não lançadas pelo Legislativo (R\$ 9.399,30), totalizaram R\$ 115.963.269,36, enquanto as receitas atingiram a quantia de R\$ 91.995.108,42, resultando em um déficit orçamentário na ordem de R\$ 23.968.160,94 (R\$ 115.963.269,36 – R\$ 91.995.108,42), que representa 26,05% da receita. Considerando apenas o resultado orçamentário do Fundo Municipal de Saúde, o desequilíbrio alcança R\$ 7.675.290,16, fl. 248.

Ainda acerca do descontrole das contas, os especialistas do Tribunal, após análise das defesas, fls. 3.970/3.975, constataram, a partir do exame do BALANÇO PATRIMONIAL, desta feita em relação exclusivamente ao Poder Executivo, um déficit financeiro, após ajustes no Ativo e Passivo Financeiros, na ordem de R\$ 14.453.515,35. Entretanto, diante da alteração efetuada no total das disponibilidades não comprovadas, de R\$ R\$ 107.963,96 para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

R\$ 59.493,83, conforme adiante comentado, o desequilíbrio financeiro deve ser diminuído para R\$ 14.405.045,22 (R\$ 14.453.515,35 – R\$ 48.470,13). Da mesma forma, numa análise somente do resultado do FMS, o desequilíbrio totaliza R\$ 4.909.633,37, fl. 250/251. Da mesma forma, foi destacada uma insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo na ordem de R\$ 21.554.681,74, fls. 4.005/4.015, que, na realidade, após o necessário ajuste, equivale a R\$ 21.506.211,61 (R\$ 21.554.681,74 – R\$ 48.470,13).

Essas situações deficitárias caracterizam, deste modo, o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Encontram-se também inseridas no elenco de máculas apontadas na instrução do feito, a carência de comprovação documental e a deficiência de controle da dívida municipal escriturada, fl. 261/262, bem como o não lançamento de receita, fl. 269. A primeira decorreu, além da discrepância entre o registrado na contabilidade e o evidenciado nos demonstrativos, da não comprovação de elementos materiais necessários que deram suporte ao setor contábil para o domínio das obrigações assumidas pela Administração, em desacordo com o disposto nos arts. 87 a 89 da lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/64), *ipsis litteris*:

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

A segunda, relacionada à falta de escrituração de recursos transferidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, concorde enfatizado pela unidade de instrução, fls. 4.040/4.041, apesar de constar registrado em DISPONIBILIDADES, no dia 31 de dezembro de 2012, o montante de R\$ 152.496,93 (Agência n.º 028495, Conta n.º 99350273, do Banco do Brasil S/A), não houve o lançamento da mencionada receita orçamentária, em desacordo com os artigos 35 e 83 da citada Lei Nacional n.º 4.320/64, *verbo ad verbum*:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Desta forma, os procedimentos adotados ou negligenciados, além de prejudicarem a análise da unidade de instrução deste Areópago, também comprometeram a confiabilidade dos dados contábeis, resultando, inclusive, na imperfeição das peças que compõem a prestação de contas, que não refletiram a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Comuna. Significa dizer que o setor de contabilidade não registrou as informações na forma prevista, não somente nos arts. 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, como também elaborou os balanços sem observar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, *ad literam*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

VII) o da PRUDÊNCIA.

No rol das imperfeições administrativas, a unidade técnica identificou ainda a inexistência de domínio do estoque do almoxarifado, fl. 268, a ausência de controle dos bens pertencentes ao patrimônio da Comuna, fl. 269, e o deficiente funcionamento do sistema de controle interno, fls. 4.042/4.043. Assim, além de dificultar a regular fiscalização do Tribunal, ficou caracterizada a falta de transparência e de maior zelo com os bens públicos, fazendo-se necessário o envio de recomendações à atual Administração Municipal no sentido de adotar rotinas administrativas, com vistas a não repetição das eivas em comento.

Também na ótica da fiscalização, desta feita sob a responsabilidade do antigo Prefeito, Sr. Josival Júnior de Souza, e da então Gestora do FMS, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, os peritos da unidade técnica constataram a falta dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas/PB, fls. 266/267, concorde determina o art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *verbis*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)

Logo depois, ao analisar as aquisições de gêneros alimentícios, lanches e refeições, no somatório de R\$ 120.307,34, com diversos fornecedores, os analistas da unidade técnica concluíram pela falta de comprovação da entrega dos produtos adquiridos, diante da carência de demonstração de domínio das entradas e saídas do almoxarifado, fl. 268. Entretanto, a falha administrativa, por si só, não é capaz de caracterizar a ausência de entrega dos produtos adquiridos, evidenciando, assim, a necessidade de recomendações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

com vistas à adoção de medidas gerenciais para o aprimoramento do controle de mercadorias.

Portanto, em todas essas quatro últimas irregularidades comentadas, quais sejam, atuação deficiente do controle interno, carência de controle do almoxarifado, do patrimônio e das despesas com veículos e máquinas, ficou patente que a gestão municipal precisa adotar medidas corretivas indispensáveis para melhorar ou mesmo implantar todas as ações necessárias, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos e otimizar as rotinas administrativas.

Outra eiva imposta ao antigo Alcaide de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, corresponde ao descumprimento das regras relativas à transmissão de cargo para a gestão que se iniciou no exercício de 2013, pois não houve comprovação da adoção das devidas providências para a transferência do cargo de Prefeito, em flagrante desrespeito ao que recomenda a Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2012.

Encontram-se na lista dos dispêndios censurados pelos inspetores do Tribunal os seguintes itens atribuídos ao antigo Chefe do Executivo e à então Administradora do fundo: a) registro de saldo no ATIVO REALIZÁVEL sem justificativa; b) lançamento de disponibilidades financeiras sem comprovação; c) insuficiente demonstração de gastos com folha de pessoal; e d) escrituração de dispêndios com assessoria sem comprovação dos serviços realizados pelo Sr. FREDERICO DE ALCÂNTARA E SILVA. Ademais, outro item criticado pelos peritos deste Tribunal e que enseja responsabilização apenas a Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros diz respeito à contabilização de débitos em contas bancárias sem justificativa.

No que se refere aos valores registrados no ATIVO REALIZÁVEL do BALANÇO PATRIMONIAL, após análise das defesas, fls. 3.968/3.969 e 4.047/4.048, o Sr. Josival Júnior de Souza não conseguiu justificar os saldos das contas DEVEDORES DIVERSOS (R\$ 45.873,04), RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS (R\$ 3.098,22) e SUPRIMENTOS (R\$ 15.404,70), e a antiga Gerente do FMS não logrou êxito em explicar o saldo total evidenciado na ordem de R\$ 369.335,14 (Processo TC n.º 05590/13, fl. 59), devendo, portanto, as mencionadas autoridades serem responsabilizadas pelas quantias de R\$ 64.375,96 e R\$ 369.335,14, respectivamente.

No tocante às disponibilidades ao final do exercício sem comprovação documental, os analistas deste Sinédrio de Contas, também após análises das defesas, fls. 3.969/3.970, destacaram que não foram apresentados extratos bancários na soma de R\$ 107.963,96, sob a responsabilidade do Prefeito. Todavia, diante do encarte do extrato da Conta n.º 351784, Agência n.º 28495, do Banco do Brasil S/A, fl. 2.471, a soma não demonstrada deve ser diminuída para R\$ 59.493,83 (R\$ 107.963,96 – R\$ 48.470,13), permanecendo insuficientemente comprovados os valores de R\$ 13.234,80 (Conta n.º 818906, Agência n.º 372, do Banco Itaú S/A), R\$ 3.133,91 (Conta n.º 16835, Agência n.º 4181, do Banco Santander), R\$ 37.619,47 (Conta n.º 133140, Agência n.º 28495, do Banco do Brasil S/A) e R\$ 5.505,65 (Conta n.º 9970070, Agência n.º 19110, da Caixa Econômica Federal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

No que diz respeito às disponibilidades ao final do exercício, da mesma forma, sem comprovação documental, desta feita sob a responsabilidade da Gestora do fundo, no montante de R\$ 154.347,94, fls. 4.048/4.050, fica evidente que não houve apresentação de quaisquer documentos que confirmassem os saldos das Contas n.ºs 99334146 (R\$ 130.408,71), 99334170 (R\$ 21.847,42) e 9785030 (R\$ 2.091,81), todas da Agência n.º 28495, do Banco do Brasil S/A.

Os especialistas também enfatizaram a insuficiente demonstração de gastos com folha de pagamento na importância de R\$ 86.270,07, tendo em vista que as despesas com pessoal empenhadas pelo Poder Executivo totalizaram R\$ 43.691.549,13, ao passo que o somatório das folhas apontaram R\$ 43.605.279,06, bem como evidenciaram que a quantia de R\$ 7.601,39 não estava devidamente justificativa, pois os dispêndios com pessoal empenhados no FMS somaram R\$ 18.318.116,28, enquanto a total das folhas indicaram R\$ 18.310.514,89.

No que diz respeito aos pagamentos realizados ao Sr. FREDERICO DE ALCÂNTARA E SILVA, consoante apontado pela unidade técnica desta Corte, foram implementados dois feitos para a contratação direta do referido profissional, quais sejam, Inexigibilidade n.º 004/2011 e Inexigibilidade n.º 005/2011, fls. 2.496/2.580. E, ao analisar os documentos, verifica-se que o Contrato n.º 119, de 01 de novembro de 2011, decorrente da Inexigibilidade n.º 004/2011, teve como objeto a realização de auditoria nos procedimentos e atos administrativos do período compreendido entre 2005 e 2012, com previsão de doze ações a serem efetuadas pelo contratado (cláusula primeira) e pagamento de quatorze parcelas de R\$ 11.238,00, totalizando R\$ 157.332,00 (cláusula quinta), inteiramente quitados no exercício de 2012. Todavia, apesar de constar dentre as obrigações do Sr. FREDERICO DE ALCÂNTARA E SILVA a emissão de relatórios dos trabalhos desenvolvidos e a entrega de documentos digitalizados em meio magnético, não foram apresentados elementos suficientes para comprovar as referidas auditorias.

Por sua vez, constata-se que o Contrato n.º 120, de 01 de novembro de 2011, oriundo da Inexigibilidade n.º 005/2011, teve por objeto a recuperação de créditos, tendo sido pago ao contratado, Sr. FREDERICO DE ALCÂNTARA E SILVA, a soma de R\$ 624.442,72, sendo R\$ 321.442,72 pelo Fundo Municipal de Saúde. Neste acordo, também constavam dentre as obrigações do mencionado profissional a emissão de relatórios dos trabalhos desenvolvidos e a entrega de documentos digitalizados em meio magnético. Entretanto, não há prova nos autos da efetiva recuperação e homologação de créditos.

Ademais, o antigo Alcaide apenas disponibilizou, fls. 3.522/3.596, um documento denominado de NOTAS EXPLICATIVAS e um quadro intitulado DEMONSTRATIVO POR VERBAS – RESUMO GERAL, que indicam a ilegalidade de contribuição previdenciária sobre o abono de férias, horas extras e gratificações eventuais, bem como sugerindo ao Poder Executivo a realização da compensação e/ou restituição junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bayeux/PB – IPAM. Entrementes, ao compulsar as referidas peças, constata-se que elas não comprovam a realização das serventias propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

Desta forma, do montante pago ao contratado, R\$ 781.774,72, deve ser imputado ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Josival Júnior de Souza, o total de R\$ 460.332,00 (R\$ 157.332,00 + R\$ 303.000,00) e a então Administradora do FMS, Suzana Ribeiro de Medeiros, a importância de R\$ 321.442,72, respondendo solidariamente pelos referidos valores o Sr. FREDERICO DE ALCÂNTARA E SILVA.

Além disso, é preciso salientar que, no caso em tela, esta Corte de Contas deverá declarar a inidoneidade do contratado, Sr. FREDERICO DE ALCÂNTARA E SILVA, para participar de certames na Administração Pública, haja vista o disposto no art. 46 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentado pelos arts. 204 a 206 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, respectivamente, *verbatim*:

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública.

Art. 204. Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal Pleno poderá declarar a inidoneidade, por período de até (05) cinco anos, de pessoas físicas, servidores ou não do Estado ou de Município, e de licitantes para participarem dos procedimentos licitatórios promovidos pela Administração estadual ou municipal.

Art. 205. Caracteriza fraude à licitação, para fins de declaração de inidoneidade de empresa que dela participe, a ocorrência de situações em que se atente contra os princípios que a regem, explicitados no art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, a exemplo de:

(...)

Art. 206. Constatada, a qualquer tempo, a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal de Contas declarará o licitante fraudador inidôneo para participar de licitações na Administração Pública pelo prazo de até cinco anos.

Por fim, também deve ser atribuída à responsabilidade da Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros a mácula respeitante ao registro de diversos débitos em contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde sem justificativa, no somatório de R\$ 37.617,96, com diversas descrições na conciliação (Documento TC n.º 13400/14), quais sejam, PAGAMENTO INDEVIDO, PAGAMENTO DUPLICIDADE, RESGATE NA DATA, TRANSFERÊNCIA NÃO REALIZADA e PAGAMENTO A MAIOR.

Por conseguinte, resta evidenciado desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios que justifiquem a efetiva realização de seus objetos. Deste modo, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

comproven a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbo ad verbum*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ad literam*.

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbis*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: “O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César.”

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, seis das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Bayeux/PB, conforme disposto nos itens “2”, “2.3”, “2.5”, “2.6”, “2.10” e “2.11” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbum pro verbo*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (grifos ausentes do texto original)

Assim, diante das condutas do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Bayeux/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Josival Júnior de Souza, e da Administradora do Fundo Municipal de Saúde no período em análise, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição de multas. A primeira, nas quantias de R\$ 67.047,19 e R\$ 89.034,52, correspondendo a 10% dos montantes que lhes foram imputados, R\$ 670.471,86 e R\$ 890.345,15, respectivamente, haja vista os danos causados ao erário municipal, estando a supracitada penalidade devidamente estabelecida no art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

A segunda, no valor individual de R\$ 7.882,17, pela transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo os antigos Ordenadores de Despesas enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, senão vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO de Bayeux/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. Josival Júnior de Souza, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO, concernentes ao exercício financeiro de 2012, do antigo ORDENADOR DE DESPESAS de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, e da então ADMINISTRADORA do Fundo Municipal de Saúde da referida Comuna, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros.
- 3) *IMPUTE* ao então Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, CPF n.º 425.478.814-20, débito no montante de R\$ 670.471,86 (seiscentos e setenta mil, quatrocentos e setenta e um reais, e oitenta e seis centavos), correspondente a 15.967,42 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinentes ao registro de saldo no ativo realizável sem justificativa na quantia de R\$ 64.375,96, ao lançamento de disponibilidades financeiras sem comprovação na importância de R\$ 59.493,83, à insuficiente demonstração de gastos com folha de pessoal na soma de R\$ 86.270,07 e à escrituração de dispêndios com auditoria e assessoria para recuperação de crédito sem comprovação dos serviços realizados no total de R\$ 460.332,00, respondendo solidariamente por este último valor o contratado, Sr. Frederico de Alcântara e Silva, CPF n.º 018.613.854-71.
- 4) Com arrimo no que dispõe o art. 55 da LOTCE/PB, *IMPONHA PENALIDADE* ao ex-gestor, Sr. Josival Júnior de Souza, CPF n.º 425.478.814-20, na quantia de R\$ 67.047,19 (sessenta e sete mil, quarenta e sete reais, e dezenove centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, correspondente a 1.596,74 UFRs/PB, respondendo solidariamente o Sr. Frederico de Alcântara e Silva, CPF n.º 018.613.854-71, pela importância de R\$ 46.033,20.
- 5) *IMPUTE* à antiga Administradora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, CPF n.º 009.046.344-77, débito no somatório de R\$ 890.345,15 (oitocentos e noventa mil, trezentos e quarenta e cinco reais, e quinze centavos), correspondente a 21.203,74 UFRs/PB, atinentes ao registro de saldo no ativo realizável sem justificativa na quantia de R\$ 369.335,14, ao lançamento de disponibilidades financeiras sem comprovação na importância de R\$ 154.347,94, à insuficiente demonstração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

de gastos com folha de pessoal na soma de R\$ 7.601,39, à contabilização de débitos em contas bancárias sem justificativa no montante de R\$ 37.617,96 e à escrituração de dispêndios com assessoria para recuperação de crédito sem comprovação dos serviços realizados no total de R\$ 321.442,72, respondendo solidariamente por este último valor o contratado, Sr. Frederico de Alcântara e Silva, CPF n.º 018.613.854-71.

6) Com base no que disciplina o art. 55 da LOTCE/PB, *IMPONHA PENALIDADE* à então gerente, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, CPF n.º 009.046.344-77, na quantia de R\$ 89.034,52 (oitenta e nove mil, trinta e quatro reais, e cinquenta e dois centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, correspondente a 2.120,37 UFRs/PB, respondendo solidariamente o Sr. Frederico de Alcântara e Silva, CPF n.º 018.613.854-71, pela importância de R\$ 32.144,27.

7) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos débitos imputados e das coimas acima impostas, com a devida comprovação dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

8) Com alicerce no que aponta o art. 56 da LOTCE/PB, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Josival Júnior de Souza, CPF n.º 425.478.814-20, e à ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, CPF n.º 009.046.344-77, ambas nas importâncias singulares de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), correspondente a 187,72 UFRs/PB.

9) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

10) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Gestor da Comuna de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e à atual Administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Fátima de Lourdes Amorim de Araújo, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

11) Com sustento no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 e nos arts. 204 a 206 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, *DECLARE* a inidoneidade do Sr. Frederico de Alcântara e Silva, para participar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da presente decisão, de licitação no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Municipais, comunicando a referida deliberação aos órgãos e às entidades jurisdicionadas do Tribunal.

12) Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sr. Gilson Luiz da Silva, sobre a falta de transferência da maioria das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador, respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2012, pagas pelo Poder Executivo da Comuna com recursos próprios e do Fundo Municipal de Saúde.

13) Igualmente, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento da maioria dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Bayeux/PB com recursos próprios e do Fundo Municipal de Saúde da mencionada Urbe, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2012.

14) Do mesmo modo, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA*, independentemente do trânsito em julgado da decisão, cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 2 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL